

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL - DTP/SMTC  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Decisão nº 98/2023 - CMRI**

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

**Recurso nº 009071-23-94**

**Recorrente: SIGILOSO**

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS)**

**Relator: Gabinete do Prefeito (GP)**

## **1. Relatório**

### **1.1 Resumo do pedido**

Trata-se de solicitação dirigida à SMAMUS de acesso ao processo SEI 23.0.000111459-0.

### **1.2 Razões do Órgão**

Encaminhada a solicitação de acesso ao processo SEI, a SMAMUS indeferiu o pedido, sob o pálio de que se trata de denúncia oriunda do canal 156.

Em complemento à decisão, informou ao requerente que poderia ser solicitada certidão de ação fiscal, referindo que tal documento é um informativo que lista todas as ações fiscais encerradas ou não.

Por fim, refere que em 17/08/2023 foi emitido o auto de infração nº 1.027.348 pela supressão de vegetação e discorre sobre a tramitação do processo administrativo no âmbito da Secretaria.

### **1.3 Razões do recorrente**

O recorrente irrisignado com o indeferimento pede reexame da decisão, alegando não haver justificativa quanto a negativa de acesso. Salienta que o processo originado a partir de denúncia pelo canal 156 por si só não é determinante para imposição de sigilo.

Posteriormente, reapreciada a solicitação, a SMAMUS manteve o indeferimento do pedido, em razão de não atender os requisitos do art. 11 do Decreto nº 19.990/2018.

Por último, o recorrente manifesta-se discordando das razões apresentadas pela Secretaria, reiterando a solicitação de acesso.

## **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto no dia 06/10/2023, dentro do prazo legal de dez dias da ciência da resposta encaminhada pelo Órgão.

### 3. Análise do mérito

Muito embora a Secretaria alegue que o sigilo imposto aos autos seja pela denúncia feita via canal 156, a vedação de acesso ao conteúdo do processo não se sustenta.

Isso porque o sigilo é medida excepcional e deve ser justificada expressamente frente ao princípio da publicidade, como previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o art. 7º, inciso II, da lei federal nº 12.527/2011 e no art. 9º do Decreto municipal nº 19.990/2018, mencionam que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos Órgãos e entidades.

Da análise as respostas dadas ao recorrente, não consta o alicerce legal da negativa de acesso, tampouco, o motivo que enseja a segregação daqueles autos. Há simplesmente a mera alegação que os autos versam sobre denúncia formulada pelo canal 156.

Neste contexto, cumpre referir que a Comissão desconhece o teor dos autos nº 23.0.000111459-0, não havendo como avaliar se está correta a imposição do sigilo ou, ainda, se é imprescindível a segregação dos documentos na sua totalidade. Todavia, compete a SMAMUS a devida avaliação da segregação dos documentos que instruem os expedientes administrativos que tramitam sob a sua competência.

Assim sendo, se o sigilo é medida reservada, é também imperioso referir a base legal de forma expressa para a negativa de acesso a informação, inclusive explicitar se o acesso poderia ser parcial, excluindo-se a parte sigilosa, nos termos do art. 7º, §2º da lei nº 12.527/2011.

### 4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, devendo a SMAMUS justificar expressamente o suporte legal da impossibilidade de atendimento ao pedido formulado pelo recorrente quanto à concessão de acesso ao SEI 23.0.000111459-0.

Mantendo-se a negativa de acesso integral à informação e sendo ela parcialmente sigilosa, deve a Secretaria assegurar ao requerente o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, sendo vedada qualquer exigência relativa aos motivos determinantes da solicitação, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 19.990/2018.

### 5. Providências

À Secretaria Executiva da CMRI para cientificar o recorrente e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), a fim de atender a presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota**, **Servidor Público**, em 26/12/2023, às 14:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 26/12/2023, às 14:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Silveira Velho, Técnico Responsável**, em 26/12/2023, às 14:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Assistente Administrativo**, em 26/12/2023, às 15:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 26/12/2023, às 16:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26851970** e o código CRC **CFED95B2**.

---